

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS  
MISSÕES - CAMPUS ERECHIM  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE DIREITO**

**MARCELO LUIZ GIAROLO**

**A (IM)POSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE UMA HOLDING  
COMO INSTRUMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO  
SUCESSÓRIO DE BENS FAMILIARES**

**ERECHIM**

**2018**

**MARCELO LUIZ GIAROLO**

**A (IM)POSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE UMA HOLDING  
COMO INSTRUMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO  
SUCESSÓRIO DE BENS FAMILIARES**

Monografia Jurídica apresentada para obtenção do título de Bacharel em Direito, no Curso de Direito, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus de Erechim.

Prof. Me. José Plínio Rigotti

**ERECHIM**

**2018**

## RESUMO

São várias as possibilidades de sucessão no ordenamento jurídico brasileiro; sendo sucessão o ato pela qual uma pessoa assume o lugar da outra na administração ou titulação de bens ou direitos. A Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, XXX, o direito de herança, sendo o Código Civil disciplinando o direito das sucessões e dando para o vocábulo sucessão um sentido de transmissão de patrimônio do de cujus, ou seja, daquele que transmite a herança. Esta pesquisa se propôs a estudar a possibilidade de se constituir uma empresa para transmissão de bens familiares. Sendo assim, este trabalho foi realizado pelo método analítico-científico, através de pesquisa bibliográfica. Conclui-se que a relevância do tema proposto neste trabalho evidenciou-se na análise dos procedimentos precedentes a formação da sociedade empresarial para o qual se destinará ao fim proposto, no caso, a sucessão. Este estudo contribuiu para identificar oportunidades de atuação jurídica do profissional da área do direito, com finalidade de consultoria, para as pessoas que desejam criar uma empresa para transmitir seus patrimônios e heranças..

**Palavras-chave:** Sucessão. Holding. Família. Impossibilidade Jurídica

## **ABSTRACT**

There are several possibilities for succession in the Brazilian legal system; being succession the act by which one person assumes the place of the other in the administration or titration of goods or rights. The Federal Constitution guarantees, in its art. 5º, XXX, the right of inheritance, being the Civil Code disciplining the right of inheritance and giving to the word succession a sense of transmission of assets of the *de cujus*, that is, of the one who transmits the inheritance. This research aims to study the possibility of establishing a company to transmit family assets. Thus, this work was carried out by the analytical-scientific method, through bibliographical research. It is concluded that the relevance of the theme proposed in this work was evidenced in the analysis of the previous procedures the formation of the company to which it will be destined to the proposed end, in the case, the succession. This study contributed to identify opportunities for the legal professional to work for the purpose of consulting for people who wish to create a company to transmit their assets and inheritance.

**Keywords:** Succession. Holding. Family. Legal impossibility

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>2 AS FAMÍLIAS E A QUESTÃO SUCESSÓRIA .....</b>	<b>7</b>
<b>3 A SUCESSÃO MORTIS CAUSA E A LEGISLAÇÃO VIGENTE .....</b>	<b>11</b>
<b>3.1 Transmissão causa mortis .....</b>	<b>11</b>
<b>3.2 ESPÉCIES DE SUCESSÃO E DE SUCESSORES .....</b>	<b>12</b>
<b>3.3 SUCESSÃO LEGÍTIMA .....</b>	<b>16</b>
<b>3.5 DAS FORMAS ORDINÁRIAS DE TESTAMENTO .....</b>	<b>25</b>
<b>3.6 DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA .....</b>	<b>32</b>
<b>4 HOLDING COMO ALTERNATIVA PARA PLANEJAMENTO SUCESSORIO E TRIBUTÁRIO .....</b>	<b>36</b>
<b>4.1 Definição de holding .....</b>	<b>37</b>
<b>4.2 Holding Familiar, uma definição .....</b>	<b>38</b>
<b>4.3 Bens e direitos na Holding Familiar .....</b>	<b>39</b>
<b>4.4 Da viabilidade ou não de constituição de uma holding familiar. ....</b>	<b>40</b>
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>42</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>43</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O direito civil brasileiro, assim como as demais áreas jurídicas, possui diversas ramificações; dentre elas, encontra-se o direito de sucessão, um dos mais importantes institutos de nosso ordenamento jurídico, uma vez que regulamenta a disposição de bens pessoais e lida com questões sensíveis que, não raro, geram conflitos intrafamiliares.

No presente trabalho, será realizado, em um primeiro momento, estudo sobre o conceito de família e sua evolução ao longo dos anos e do desafio do planejamento sucessório diante das novas dinâmicas familiares.

Em seguida, faz-se completa análise sobre as mais diversas questões sucessórias, discriminando-se sucessores e diferenciando-se a sucessão legítima da testamentária. Também serão analisadas as formas ordinárias de testamento e questões atinentes ao inventário e partilha de bens.

Nesse íterim, passa-se a abordar o conceito de holding, que é uma forma de constituição societária relativamente recente, oriunda do direito empresarial, englobando os requisitos supostamente necessários para sua aplicabilidade no âmbito do direito sucessório.

Posteriormente, faz-se uma breve análise sobre a viabilidade da criação de uma holding familiar baseado em bens de uma família de classe média brasileira, residente no estado do Rio Grande do Sul, e com dois descendentes na sua linha sucessória.

O tema é de grande relevância jurídica e social, uma vez que o direito deve buscar alternativas nas evoluções sociais para a resolução de conflitos, revelando o holding ser uma dessas alternativas para o planejamento sucessório e tributário.

Para o autor, o tema é relevante, especialmente em razão de ser bacharel em Administração, com conhecimentos médio/avançado em administração de bens, o que, aliado ao conhecimento jurídico, é um campo de trabalho a ser explorado na região.

Dessa forma, espera-se com este trabalho esclarecer se o holding traduz-se em medida eficiente para gerir o patrimônio familiar ou mesmo para solucionar possíveis conflitos intrafamiliares que envolvam a divisão de herança.

## 2 AS FAMÍLIAS E A QUESTÃO SUCESSÓRIA

Em aspectos gerais, reconhecida como o núcleo basilar da sociedade, a família sempre foi um instituto fundamental para a sobrevivência humana, respondendo às necessidades humanas e sociais próprias do ser humano, visto que este não pode existir sozinho. Também como organismo social, ela tem seu fundamento na natureza e nas necessidades humanas da união, cooperação, assistência, tendo notável influência na religião, costume e moral, sendo, antes de um ser jurídico, portanto, um fato sociológico (RAMOS, 2016)

Pereira (2017, p.49) sobre a consideração tradicional de família, faz os seguintes apontamentos:

Tradicionalmente, a família era considerada em relação: a) ao princípio da autoridade; b) aos efeitos sucessórios e alimentares; c) às implicações fiscais e previdenciárias; d) ao patrimônio. Em senso estrito, a família se restringia ao grupo formado pelos pais e filhos. Em razão dos efeitos sucessórios, a família compreende as pessoas chamadas por lei a herdar umas das outras. Assim considerada, ora se amplia, ora se restringe, ao sabor das tendências do direito positivo, em cada país e em cada época. (PEREIRA, 2017,p.49)

Gonçalves (2014, p.17) diz que a família é uma realidade sociológica e elemento basilar do Estado, onde repousa toda a organização social; ainda, sendo instituição sagrada e necessária, especialmente protegida no ordenamento jurídico brasileiro, merece a mais ampla proteção do Estado. Aprofundando mais seu pensamento, o autor complementa:

Lato sensu, o vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. Compreende os cônjuges e companheiros, os parentes e os afins. Segundo Josserand, este primeiro sentido é, em princípio, “o único verdadeiramente jurídico, em que a família deve ser entendida: tem o valor de um grupo étnico, intermédio entre o indivíduo e o Estado”. Para determinados fins, especialmente sucessórios, o conceito de família limita-se aos parentes consanguíneos em linha reta e aos colaterais até o quarto grau. (GONÇALVES, 2014, p. 17)

No que tange à evolução histórica das famílias, verificamos que no Direito Romano a família era baseada no princípio da autoridade, onde o *pater familias* exercia o poder de direito de vida ou morte, exercendo a sua autoridade sobre todos os filhos não emancipados, e a mulher era subordinada ao marido, sendo uma unidade econômica, política, religiosa e jurisdicional. A difusão do Cristianismo retirou da família a função religiosa. As revoluções industriais retiraram por completo a função econômica. Outra função perdida pela família foi a educacional (COELHO, 2012, n.p).

Gonçalves (2014, p.32) sintetiza a família brasileira da seguinte maneira:

Podemos dizer que a família brasileira, como hoje é conceituada, sofreu influência da família romana, da família canônica e da família germânica. É notório que o nosso direito de família foi fortemente influenciado pelo direito canônico, como consequência principalmente da colonização lusa. As Ordenações Filipinas foram a principal fonte e traziam a forte influência do aludido direito, que atingiu o direito pátrio. No que tange aos impedimentos matrimoniais, por exemplo, o Código Civil de 1916 seguiu a linha do direito canônico, preferindo mencionar as condições de invalidez. Só recentemente, em função das grandes transformações históricas, culturais e sociais, o direito de família passou a seguir rumos próprios, com as adaptações à nossa realidade, perdendo aquele caráter canonista e dogmático intocável e predominando “a natureza contratualista”, numa certa equivalência quanto à liberdade de ser mantido ou desconstituído o casamento (GONÇALVES, 2014, p.32)

Nesse aglomerado de ideias, chega-se a uma primeira e importante conclusão: não é possível apresentar um conceito único e absoluto de família atual, apto a delimitar a complexa e multifária gama de relações socioafetivas que vinculam as pessoas, tipificando modelos e estabelecendo categorias (GAGLIANO, 2012).

Confirmando esse pensamento, Lisboa (2013, p.33) salienta que entramos em uma nova era para as relações familiares, onde deve-se dar importância para a flexibilização no direito pós-moderno, não devendo buscar a interpretação e aplicação de normas contidas em um só sistema e aplicá-las desprezando a realidade das relações interpessoais que acontecem no dia a dia. O autor discorre que deve-se criar um argumento jurídico a partir do caso que se queira analisar, com o objetivo de se obter soluções mais próximas da realidade a partir de opiniões específicas. Ainda, complementa:

Uma nova era das relações familiares se iniciou já há algumas décadas, tornando-se urgente a mudança de mentalidade do aplicador da norma jurídica, sob pena de que ela não tenha o efeito prático desejado de pacificar as relações sociais.

Deveria o novo Código ter adotado desde logo uma base jusfilosófica compatível com a Declaração da Organização das Nações Unidas – ONU, de 10.12.1948, aprovada pela Assembleia Geral daquele organismo internacional, subscrita e ratificada pelo Brasil. O anteprojeto versaria sobre a família, destarte, a partir do *princípio da igualdade* entre o homem e a mulher e da *proibição de discriminação* entre os filhos havidos e não havidos do casamento. Todavia, não foi esse o caminho originalmente adotado. Tanto é assim que a nova legislação teve de se amoldar aos princípios constitucionais estabelecidos em 1988, para ser promulgada em 2002. Sua orientação jusfilosófica, contudo, deixa de se amoldar perfeitamente aos parâmetros constitucionais, que preveem três categorias de entidades familiares: as constituídas por casamento, por união estável e por relações monoparentais, isto é, por um único vínculo de parentesco. (LISBOA, 2013, p.33-34)

Diante da nova dinâmica da composição da família, onde se reconhece a união estável como instituto que concede direito recíprocos, há de se analisar a questão sucessória na nova dinâmica familiar que atualmente se verifica no país. Veloso (2017) afirma que o brasileiro não quer falar em morte, muito menos prever situações para depois da morte. Comenta que o planejamento sucessório pode tornar mais ágil o processo de partilha dos bens, principalmente no caso da família que obtém sua forma de sustento através de micro e pequenas empresas familiares, as quais, segundo o SEBRAE, constituem cerca de 90% das empresas existentes país.

Segundo Gonçalves (2014, p.19) a palavra sucessão, em sentido amplo, significa o ato pela qual uma pessoa ocupa o lugar de outrem, substituindo na titularidade de determinados bens. Ainda conforme o autor, o instituto remonta à Antiguidade e está sempre ligado à ideia de continuidade da religião e família.

Nader (2016, p.31) relaciona a sucessão com outros ramos do direito, a saber:

O Direito das Sucessões possui estreitos vínculos com o Direito de Família e com o Direito das Coisas, pois, de um lado, os herdeiros legítimos são membros da família (cônjuge, companheiro, descendentes, ascendentes, colaterais) e, de outro, a sucessão configura um dos modos de aquisição de propriedade. De certa forma, como assevera Morandière, o Direito das Sucessões constitui um prolongamento da propriedade e da família. Da primeira, porque trata de uma das formas de sua aquisição, além de induzir a divisão de terras; da segunda, pois a sucessão se opera, na fórmula da

lei, no âmbito familiar, notadamente entre os descendentes, ascendentes e consorte (NADER, 2016, p.31)

Neste capítulo, fez-se breve análise acerca da família e sua questão sucessória. No próximo capítulo será abordada a questão do planejamento sucessório e sua previsão na legislação vigente.

### 3 A SUCESSÃO MORTIS CAUSA E A LEGISLAÇÃO VIGENTE

#### 3.1 Transmissão causa mortis

A abertura da sucessão se opera em razão do acontecimento morte e no exato momento em que esta se verifica, que independe de qualquer ato judicial ou providência diversa dos interessados. A morte é o fato jurídico provocador da abertura da sucessão. Não existe herança de pessoa viva. Como efeito direto da morte, o acervo patrimonial se transmite imediatamente aos herdeiros e legatários. (NADER, 2016, p.52-53).

O Código Civil de 2002, em seu artigo 6º, define que com a morte real, no mesmo instante em que esta acontece, abrindo-se então a sucessão, onde transmite-se automaticamente a herança aos herdeiros legítimos e testamentários do *de cuius*. À massa patrimonial deixada pelo autor da herança dá-se o nome de espólio, caracterizando uma universalidade de bens sem personalidade jurídica, sendo representada pelo inventariante ou administrador provisório, caso aquele não tenha sido nomeado (GONÇALVES, 2014, p.33).

##### 3.1.1 Sucessores e classificação

Os familiares de uma pessoa são classificáveis, em relação à sucessão *causa mortis*, em sucessíveis e não sucessíveis. Os primeiros são os vocacionados a herdarem bens do falecido, enquanto os últimos não herdam, a não ser que tenham sido lembrados na declaração de última vontade do autor da sucessão, ou seja, em seu testamento (COELHO, 2012, n.p).

Para Gonçalves (2014, p.37-38), uma vez aberta a sucessão, conforme dispõe o art. 1.784 do Código Civil, retro transcrito, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros. Nisso consiste o princípio da *saisine*, segundo o qual o próprio defunto transmite ao sucessor a propriedade e a posse da herança.

## 3.2 ESPÉCIES DE SUCESSÃO E DE SUCESSORES

### 3.2.1 Sucessão legítima e testamentária

Para Coelho (2012, n.p) a classificação pode se dar seguinte maneira:

Uma pessoa pode ser sucessora legítima e testamentária na mesma sucessão. Se o falecido tem como familiares sucessíveis apenas dois filhos e destinou a um deles, por testamento, porção maior de seu patrimônio, o preferido será sucessor legítimo (em razão da condição de filho) e testamentário (por força da contemplação no testamento); o preterido será apenas sucessor legítimo, tendo direito unicamente à porção do patrimônio assegurada em lei. Como se verá adiante, o pai não pode, em princípio, excluir inteiramente da sucessão o filho, mas, dentro dos limites legais, ele dispõe de meios para beneficiar de modo desigual seus descendentes. O que interessa, por enquanto, é fixar que não são exclusivas as condições de sucessor legítimo e testamentário. A pessoa pode ser apenas sucessora testamentária, assim como pode ser apenas legítima; mas pode ocorrer de o sucessor legítimo ser agraciado, por testamento, com uma porção acrescida à sua parte na herança, sendo assim também testamentário (COELHO, 2012, n.p)

Para Gonçalves (2014, p.42), a sucessão, considerando-se a sua fonte, pode ser legítima ou *ab intestato* e testamentária. Quando se dá em virtude da lei, denomina-se sucessão legítima; quando decorre de manifestação de última vontade, expressa em testamento ou codicilo, chama-se sucessão testamentária. Ainda complementa:

Morrendo, portanto, a pessoa *ab intestato*, transmite-se a herança a seus herdeiros legítimos, expressamente indicados na lei (CC, art. 1.829), de acordo com uma ordem preferencial, denominada ordem da vocação hereditária. Costuma-se dizer, por isso, que a sucessão legítima representa a vontade presumida do de cujus de transmitir o seu patrimônio para as pessoas indicadas na lei, pois teria deixado testamento se outra fosse a intenção. A sucessão legítima sempre foi a mais difundida no Brasil. A escassez de testamentos entre nós é devida a razões de ordem cultural ou costumeira, bem como ao fato de o legislador brasileiro ter disciplinado muito bem a sucessão *ab intestato*, chamando a suceder exatamente aquelas pessoas que o de cujus elencaria se, na ausência de regras, tivesse de elaborar testamento (GONÇALVES, 2014 p.42)

### 3.2.2 Sucessão a título universal e a título singular

A sucessão pode ser classificada, quanto aos efeitos, como a título universal e a título singular, sendo a universal quando o herdeiro é chamado a suceder na totalidade da herança, fração ou porcentagem dela, podendo ocorrer tanto na legítima quanto na testamentária. Sendo a título singular, o testador deixa um certo bem certo e determinado, sendo este denominado legado (GONÇALVES, 2014, p.44).

### 3.2.3 Sucessão Contratual

Nosso ordenamento jurídico não permite outras formas de sucessão devido à proibição de pactos sucessórios, não podendo, portanto, ser objeto de herança bens de pessoa viva, segundo o artigo 426 do Código Civil. Admite-se entretanto, que os pais, em ato entre vivos, partilhem seu patrimônio com os descendentes (GONÇALVES, 2014, p.45).

### 3.2.4 Sucessões Irregulares

São disciplinadas por normas peculiares e próprias, que não observam a ordem da vocação hereditária disciplinada no artigo 1829 do Código Civil.

Segundo Gonçalves (2014, p.46):

Assim, por exemplo, o art. 692, III, do diploma de 1916, ainda aplicável às enfiteuses constituídas durante sua vigência, por força do disposto no art. 2.038 do Código de 2002, prevê a extinção destas, em caso de falecimento do enfiteuta sem herdeiros, em vez da transmissão do imóvel para o Município; o art. 520 do novo Código prescreve que o direito de preferência, estipulado no contrato de compra e venda, não passa aos herdeiros; a Constituição Federal estabelece, no art. 5º, XXXI, benefício ao cônjuge ou filhos brasileiros, na sucessão de bens de estrangeiros situados no País, permitindo a aplicação da lei pessoal do de cujus, se mais favorável. Podem ser elencadas, ainda, entre outras, as seguintes hipóteses de sucessão anômala, em que a transmissão dos bens foge aos cânones comuns, passando a ser disciplinada por normas peculiares: a Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que regula os direitos autorais, prescrevendo que pertencem ao domínio público as obras de autores falecidos que não

tenham deixado sucessores (art. 45, n. I), e que acrescer-se-ão aos dos sobreviventes os direitos do coautor que falecer sem sucessores (art. 42, parágrafo único); o Decreto-Lei n. 5.384, de 8 de abril de 1943, segundo o qual, na falta de beneficiário nomeado, pagar-se-á o seguro de vida metade à mulher e metade aos herdeiros do segurado, o mesmo acontecendo no tocante aos pecúlios deixados em Institutos de Previdência, que, na falta de designação especial de beneficiários, se deferem aos herdeiros e cônjuge supérstite; o Decreto-Lei n. 3.438, de 17 de julho de 1941, que proíbe sucessão de cônjuge estrangeiro em terrenos de marinha (GONÇALVES, 2014, p.46)

Observa-se que as sucessões irregulares para filhos de estrangeiros encontra base legal na Constituição Federal, aplicando ao *de cujus*, sendo esta mais favorável

### 3.2.5 Espécies de Sucessores

Os familiares de uma pessoa são classificáveis, em relação à sucessão *causa mortis*, em sucessíveis e não sucessíveis. Os primeiros são os vocacionados a herdarem bens daquela pessoa, enquanto os últimos não herdam, a não ser que tenham sido lembrados na declaração de última vontade do autor da sucessão, ou seja, em seu testamento (COELHO, 2012, n.p).

O Código Civil em seu artigo 1829 estabelece que é legítimo o que é elencado na lei, em ordem preferencial. Para Gonçalves (2014, p.46-47):

Testamentário ou instituído é o beneficiado pelo testador no ato de última vontade com uma parte ideal do acervo, sem individuação de bens. A pessoa contemplada em testamento com coisa certa e determinada, como já foi dito, não é herdeiro instituído ou testamentário, mas legatário. Herdeiro necessário, legitimário ou reservatário é o descendente ou ascendente sucessível e o cônjuge (CC, art. 1.845), ou seja, todo parente em linha reta não excluído da sucessão por indignidade ou deserdação, bem como o cônjuge, que só passou a desfrutar dessa qualidade no Código Civil de 2002, constituindo tal fato importante inovação (GONÇALVES, 2014, p.46-47)

### 3.2.6 Dos excluídos da sucessão

Em razão de incompatibilidade moral ou ato nocivo praticado por herdeiro em face do *de cujus*, caracterizado como crime ou outra forma nociva, caracterizará

motivo para sua exclusão da sucessão, definido no ordenamento jurídico como indignidade. Nas palavras de Nader (2016, p.131):

Indignidade é a privação do direito, cominada por lei, a quem cometeu certos atos ofensivos à pessoa ou interesse do hereditando.”<sup>7</sup> Ao tempo em que esta definição foi elaborada, a Lei Civil não tomava como causa de indignidade, como atualmente, o homicídio ou sua tentativa contra o cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente do auctor hereditatis; daí revelar-se incompleta, salvo se tomarmos a expressão “interesse do hereditando” com tamanha abrangência, o que não nos parece correto, dado o princípio de que a norma penalizante deve ser interpretada restritivamente (NADER, 2016, p.131)

Para Gonçalves (2014, p.111) a indignidade é uma sanção civil que acarreta a perda do direito sucessório. O autor elenca quais são os atos nocivos praticados pelo herdeiro ou legatário, a saber:

O herdeiro ou legatário pode, com efeito, ser privado do direito sucessório se praticar contra o de cujus atos considerados ofensivos, de indignidade. Não é qualquer ato ofensivo, entretanto, que a lei considera capaz de acarretar tal exclusão, mas somente os consignados no art. 1.814, que podem ser assim resumidos: atentado contra a vida, contra a honra e contra a liberdade de testar do de cujus. Dispõe o aludido dispositivo:  
“São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:  
I - que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;  
II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;  
III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade”.  
(Gonçalves, 2014, p.111-112)

Nader (2016, p.133) fala que a avaliação da conduta do herdeiro não se faz nos autos do inventário, mas em ação declaratória, com rito ordinário, e parte legítima para a sua propositura é qualquer um dos herdeiros a quem a aplicação da pena beneficie.

Gonçalves (2014, p.122) diz que, ainda que tenha praticado o ato mais grave dos mencionados no artigo anterior e que enseje maior repulsa – qual seja, o

homicídio doloso – o herdeiro não será excluído da sucessão *ipso jure*, automaticamente, senão mediante ação declaratória intentada com o objetivo de excluí-lo por decreto judicial.

Em recente alteração da Lei 13.532, de 17 de dezembro de 2017, o artigo 1815 do Código Civil foi modificado, sendo transformado o parágrafo único em parágrafo primeiro e incluído o parágrafo segundo, onde o Ministério Público passou a ter legitimidade para demandar a exclusão de herdeiro ou legatário, passando também a ser polo ativo em processo judicial (BRASIL, 2017).

### 3.3 SUCESSÃO LEGÍTIMA

O artigo 1786 do Código Civil dispõe que a sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade, disciplinando a sucessão legítima, operada por força de lei e que ocorre em casos de inexistência, inviabilidade ou caducidade de testamento ou os bens não referidos nesse último, dando o destino dos bens aos familiares do *de cuius* ou na falta destes, ao Poder Público (GONÇALVES, 2014, p.155).

Segundo a lição de Lacerda de Almeida, “a herança, consoante todos os códigos, defere-se por dois modos, os quais por nosso Direito se excluem e contradizem: a sucessão testamentária e a sucessão legítima ou *ab intestato*. Esta última denominação, com a qual se costuma designar a sucessão legítima, está indicando que esta forma de sucessão é subsidiária da sucessão por testamento” (*apud* GONÇALVES, 2014, p.155-156)

A existência de testamento não exclui a sucessão legítima. Existindo herdeiros necessários, o falecido somente pode dispor de metade dos bens a testar (artigo 1789 do Código Civil). Pertinente a lição de Gonçalves (2014, p.156) sobre definição de herdeiros:

Herdeiro legítimo é a pessoa indicada na lei como sucessor nos casos de sucessão legal, a quem se transmite a totalidade ou quota-parte da herança. Herdeiro testamentário é o sucessor a título universal nomeado em testamento. Na classificação dos herdeiros legítimos, distinguem-se os necessários, também denominados legitimários ou reservatários, dos

facultativos. Herdeiro necessário é o parente e o cônjuge com direito a uma quota-parte da herança, da qual não pode ser privado. No novo Código ostentam tal título os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. A parte que lhes é reservada pela lei e que constitui a metade dos bens do falecido chama-se legítima. A existência de tais herdeiros impede a disposição, por ato de última vontade, dos bens constitutivos da legítima ou reserva (GONÇALVES, 2014, p.156)

Os herdeiros facultativos herdam na falta de herdeiros necessários e de testamento que disponha sobre o destino do espólio. Em resumo: havendo herdeiros necessários, a liberdade de testar é restrita à metade disponível; havendo somente herdeiros facultativos, é plena. Todo herdeiro necessário é legítimo, mas nem todo herdeiro legítimo é necessário (GONÇALVES, 2014, p.157).

### 3.3.1 Da ordem da vocação hereditária

Consiste no chamamento ao processo dos sucessores, sendo a sequência disciplinada pela lei, sendo que esta caracteriza qual a prioridade e a preferência de determinadas pessoas a sucessão hereditária.

Para Lisboa (2013, p.375), a sucessão legítima se verifica de acordo com a ordem de vocação hereditária, disposta na legislação em vigor, qual seja:

- a) os descendentes, tendo o novo Código Civil inserido na mesma situação, em concurso à herança, o cônjuge casado sob o regime: de separação consensual de bens; de comunhão parcial, tendo o autor da herança deixado bens particulares; e de participação final nos aquestos;
- b) os ascendentes e, em concurso, o cônjuge, qualquer que seja o regime de bens do casamento civil;
- c) o cônjuge supérstite, no caso de inexistência de descendentes e ascendentes para suceder; e
- d) os parentes colaterais até o quarto grau (irmão, tio, sobrinho ou primo) (LISBOA, 2013, p. 375)

A lei beneficia a classe dos descendentes, colocando-os em primeiro plano no rol dos herdeiros sucessíveis, onde são contemplados, genericamente, todos os descendentes, sendo que os mais próximos em grau excluem os mais remotos.

Gonçalves (2014, p.156) ensina:

Desse modo, em primeiro lugar serão chamados a suceder os filhos do autor da herança. Homens e mulheres têm direitos iguais. Não mais prevalecem os antigos privilégios da varonia e da primogenitura. A primazia concedida aos filhos se fundamenta no senso comum de que o amor pelos descendentes é mais intenso e mais vivo. Devem eles, por conseguinte, herdar em primeiro lugar, porque essa a vontade presumida do *de cuius*. Como assinala Barassi, a lei prefere os descendentes aos ascendentes por óbvias razões de continuidade da vida humana, a qual deve alicerçar-se sobre energias novas e vigorosas. (GONÇALVES, 2014, p.162)

### 3.3.2 O sistema de vocação concorrente do cônjuge com os descendentes do autor da herança

O Código Civil de 2002 incluiu o cônjuge como herdeiro necessário, concorrendo com os descendentes e ascendentes. As regras de concorrência do cônjuge e os descendentes do falecido variam segundo dois fatores de um lado o regime dos bens do casamento e do outro com a natureza da descendência deixada pelo *de cuius* (LISBOA, 2013, p.398).

Para Gonçalves (2014, p.168):

O cônjuge sobrevivente permanece em terceiro lugar na ordem de vocação hereditária, mas passa a concorrer em igualdade de condições com os descendentes do falecido, salvo quando já tenha direito à meação em face do regime de bens do casamento. Na falta de descendentes, concorre com os ascendentes. Como herdeiro necessário, tem direito à legítima, como os descendentes e ascendentes do autor da herança, ressalvadas as hipóteses de indignidade e deserção, como visto. Assiste-lhe o direito real de habitação, qualquer que seja o regime de bens, porém não mais faz jus ao usufruto vidual, em razão da concorrência à herança com os descendentes e ascendentes (GONÇALVES, 2014, p.168)

### 3.3.3 concorrência do companheiro com os descendentes

O dispositivo legal que versa sobre a sucessão e que vinha sendo um dos mais criticados e comentados da atual codificação privada é o relativo à sucessão do companheiro, descrito no Código Civil. Entretanto, em 2017 o Supremo Tribunal Federal pôs fim a esse embate, optando por declarar a inconstitucionalidade do

artigo 1.790, sendo dois processos julgados em definitivo e com repercussão geral. Destaca-se que a inconstitucionalidade deve ser aplicada em sentenças de partilhas em que não há o trânsito em julgado e, partilhas sobre as quais ainda não há escritura pública (TARTUCE, 2017,p.7).

Ainda segundo Tartuce, em um artigo publicado em um boletim jurídico eletrônico:

De início, tendo prevalecido essa forma de julgar, além da retirada do sistema do art. 1.790 do Código Civil, o companheiro passa a figurar ao lado do cônjuge na ordem de sucessão legítima (art. 1.829). Desse modo, concorre com os descendentes o que depende do regime de bens adotado. Concorre também com os ascendentes o que independe do regime. Na falta de descendentes e de ascendentes, o companheiro recebe a herança sozinho, como ocorre com o cônjuge, excluindo os colaterais até o quarto grau (irmãos, tios, sobrinhos, primos, tios-avôs e sobrinhos-netos). Ressalto que tenho visto na imprensa várias notícias fazendo cálculos equivocados da divisão patrimonial, sem levar em conta o regime de bens adotado no casamento, o que é fundamental não só para a meação, como também para a sucessão, pelo que consta o primeiro inciso da última norma. (TARTUCE, 2017, p.n)

Temos, assim, a tese aceita pelo Supremo Tribunal Federal de que “o sistema constitucional vigente é inconstitucional a diferenciação de regime sucessório entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado em ambos os casos o regime estabelecido no artigo 1829 do Código Civil”.

### 3.3.4 Sucessão dos ascendentes

Somente se não houver herdeiros de classe dos descendentes é que serão chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge. Neste caso, orienta-se da seguinte maneira: o grau mais próximo exclui o mais remotos sem distinção de linhas e, havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdaram a metade, cabendo a outra aos da linha materna (GONÇALVES, 2014,p.178).

Para Coelho (2012, p.n):

Distinguem-se, nessa concorrência, apenas duas situações. De um lado, se o concurso se verifica entre o cônjuge sobrevivente e dois ascendentes de primeiro grau do falecido (isto é, seu pai e sua mãe), o cônjuge terá direito a um terço da herança. De outro lado, se a concorrência ocorre com um só ascendente de primeiro grau (o pai ou a mãe do falecido) ou com ascendentes de grau superior (um, dois, três ou quatro avós, um bisavô etc.), o cônjuge terá sempre direito à metade da herança (CC, art. 1.837). Em relação ao companheiro, a lei lhe atribui o direito a um terço da herança, independentemente do número de ascendentes ou dos respectivos graus (CC, art. 1.790, III). Assim, se o falecido mantinha união estável com alguém e sua mãe vivia na época da abertura da sucessão, a ascendente fica com dois terços da herança, e o companheiro com o terço restante. Se tinha uma avó, serão dela os dois terços do patrimônio objeto de sucessão, e assim por diante. Havendo mais de um ascendente, eles dividem os dois terços da herança que lhes cabe, segundo as regras próprias da vocação hereditária dessa classe (COELHO, 2012, n.p)

### 3.3.5 Sucessão do cônjuge ou companheiro

Garante-se o direito de meação ao cônjuge sobrevivente, que decorre do regime do casamento e não se confunde, assim, com o direito sucessório dos ascendentes (LISBOA, 2013, p.394).

Na falta de ascendentes, a herança de pessoa que tenha falecido, enquanto casada ou separada de fato há menos de dois anos, será deferida, por inteiro, ao cônjuge sobrevivente, que ocupa sozinho a terceira classe da ordem da sucessão hereditária (GONÇALVES, 2014, p.180).

Ainda para Lisboa (2013, p.394-395):

Havendo cônjuge sobrevivente, ele poderá vir a concorrer à sucessão legítima com os ascendentes. Pouco importa, na sucessão em prol dos ascendentes, qual foi o regime de bens adotado pelo de cujus e pelo cônjuge supérstite por ocasião da celebração do casamento civil ou mesmo qual era o regime vigente à época do óbito do autor da herança. O cônjuge sobrevivente herdará em concurso com o ascendente, em qualquer situação. Para que suceda o concurso, o cônjuge deverá estar casado com o de cujus por ocasião de sua morte ou, na pior das hipóteses, separado de fato há menos de dois anos (LISBOA, 2013, p.394-395)

### 3.3.6 Sucessão dos colaterais

Figuram em quarto lugar os parentes colaterais na ordem de sucessão hereditária. Se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830 do Código Civil, “serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau” (CC, art. 1.839).

Lisboa (2013, p.402) acrescenta:

Por exceção, fica ressalvado o direito de representação dos sobrinhos, em concurso com os tios, quando o genitor ou a genitora deles é pessoa que foi excluída da sucessão. É o chamado direito de representação de filhos de irmãos, o que possibilita aos sobrinhos obterem a cota parte que seria cabível ao irmão do de cujus. Exemplo: dois tios, sendo um deles preterito ao sobrinho de cujus, porém tendo deixado dois filhos à sucessão, como representantes (LISBOA, 2013, p. 402)

### 3.3.7 Recolhimento do imposto da herança pelo Município, Distrito Federal e União

Dispõe o artigo 1844 do Código Civil que “não sobrevivendo cônjuge, ou companheiro, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado a herança, esta se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, quando situada em território federal”, sendo que o Poder Público não é herdeiro, não adquire o domínio e o direito à posse na abertura da sucessão, porque na falta de herdeiros, a herança torna-se jacente, vindo a transformar-se posteriormente em vacante e a partir daí passa-se a domínio público, tornando-se sucessor obrigatório, obedecendo a razões de interesse público, política e social (GONÇALVES, 2014, p.203).

### 3.3.8 Herança jacente e herança vacante

Não havendo quaisquer descendentes, ascendentes, cônjuge, companheiro ou parentes colaterais, a herança dá-se por jacente, ou seja, herança sem titular, até o possível aparecimento de um ente desconhecido com direito a herança ou até a renúncia expressa de todos. A ausência ou o desconhecimento de herdeiros acarretará a adjudicação da totalidade dos bens que integram a herança em favor do

poder público. O estado de jacência é temporário e perdura até a declaração de vacância. Durante a jacência, procede-se à arrecadação judicial dos bens integrantes do acervo hereditário, que ficarão sob a administração e guarda de um sujeito nomeado para o exercício das funções de curador provisório (LISBOA, 2013, p.411).

Conforme o art. 739, § 1.º, do CPC/2015, incumbe a esse curador: a) representar a herança em juízo ou fora dele, com a intervenção do órgão do Ministério Público; b) ter em boa guarda e conservação os bens arrecadados e promover a arrecadação de outros porventura existentes; c) executar as medidas conservatórias dos direitos da herança; d) apresentar mensalmente ao juiz um balancete da receita e da despesa; e) prestar contas ao final de sua gestão (TARTUCE, 2017).

Herança vacante é a herança jacente arrecadada e sem herdeiro habilitado. Praticadas as diligências de arrecadação e finalizado o inventário, serão expedidos os editais nos termos da lei. Confere-se o prazo de um ano para que algum herdeiro venha se habilitar, contado a partir da primeira publicação do edital, conforme o artigo 743 do NCPC (LISBOA, 2013, p.412).

Tartuce (2017, p.50) complementa:

Decorridos cinco anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados passarão ao domínio definitivo do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União quando situados em território federal (art. 1.822, caput, do CC). Não se habilitando até a declaração de vacância, os colaterais ficarão excluídos da sucessão (art. 1.822, parágrafo único, do CC). Nota-se que com a declaração da vacância o Estado tem apenas a propriedade resolúvel dos bens, aquela que depende de condição ou termo. A propriedade passa a ser definitiva apenas cinco anos após a abertura da sucessão, não havendo a habilitação de qualquer herdeiro (TARTUCE, 2017, p.50)

### 3.3.9 Cláusulas restritivas: inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade

A cláusula de inalienabilidade veda a alienação ou transmissão do bem clausulado, seja de forma gratuita ou onerosa. Quebra-se com a regra geral de sua transmissibilidade ou alienabilidade, passando este a ser um bem inconsumível juridicamente, conforme a segunda parte do art. 86 do Código Civil em vigor. A vedação atinge atos como a venda, a doação, a dação em pagamento, a transação,

a hipoteca, o penhor, a anticrese, a alienação fiduciária em garantia, entre outros negócios de transmissão (TARTUCE, 2017, p.259).

A cláusula de incomunicabilidade afasta a comunicação de bens havidos antes ou depois da constituição da entidade familiar, seja por casamento ou união estável, mesmo sendo o seu regime o da comunhão universal de bens (art. 1.668, inciso I, do CC). Nota-se que em qualquer regime de bens, a referida cláusula pode gerar efeitos, sendo relevante observar a sua instituição mesmo no regime da separação convencional, em que já há uma separação absoluta, pois nada se comunica (TARTUCE, 2017, p.260).

Pela cláusula de impenhorabilidade, o bem relacionado não pode ser objeto de penhora judicial, ou seja, não pode ser constrito para os fins de satisfação patrimonial de terceiros, caso de credores da parte relacionada. Em resumo, o bem não ingressa na responsabilidade patrimonial do devedor, mormente nos casos de inadimplemento obrigacional (TARTUCE, 2017, p.260).

### **3.4 DA SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA**

A ordem jurídica reconhece, dentro de certos limites, o direito da pessoa física definir, por sua própria vontade, a destinação de seus bens após a morte. É o direito de testar, atribuído a todas as pessoas capazes (CC, art. 1.857) e aos relativamente incapazes (art. 1.860, parágrafo único) que, no momento do ato, gozem de pleno discernimento (COELHO, 2012, n.p).

O doutrinador Nader (2016, p.280) versa sobre testamento:

Testamento é modalidade de negócio jurídico unilateral, personalíssimo, formal, revogável, mortis causa, cujo objeto é a destinação de bens, para pessoas físicas ou jurídicas, respeitada a quota dos herdeiros necessários, ou disposição de natureza não econômica, expressamente admitida em lei. A validade do ato negocial requer tanto a capacidade testamentária ativa quanto a passiva, além da observância das exigências previstas para o tipo de testamento (NADER, 2016, p.280)

#### **3.4.1 Do Testamento em Geral**

O testamento constitui-se de características especiais. Gonçalves (2014, p.230-233) e Nader (2016, p.280-284) classificam-nas como:

- A) Ato Personalíssimo: além de voluntário e espontâneo, o ato deve emanar diretamente do disponente, não se admitindo ato por procurador, nem mesmo com poderes especiais, não impedindo que um terceiro não interessado no processo o redija a pedido do testador e sob sua supervisão. Por um só instrumento não podem testar duas ou mais pessoas; daí dizer-se que a disposição de última vontade é negócio jurídico unipessoal.
- B) Constitui negócio jurídico unilateral, isto é, aperfeiçoa-se com uma única manifestação de vontade do testador. Além de não participarem do ato, os beneficiários podem até desconhecê-lo na abertura da sucessão, sendo posterior da morte do testador é que se manifesta a aceitação deste.
- C) É solene, sendo válido somente se observar todas as formalidades essenciais que são descritas em lei, tornando-se nulo caso houver descumprimento. A excessiva formalidade do testamento vem a assegurar a sua autenticidade e a liberdade do testador, bem como chamar a atenção do autor para a seriedade do ato que está praticando.
- D) É um ato gratuito, isto é, não implica contraprestação, sendo imposição do encargo ao beneficiário, não o retira sua característica, a liberalidade existe com encargos
- E) É essencialmente revogável, sendo inválida a cláusula que dispõe em contrário. As cláusulas são revogáveis por natureza, podendo o declarante torná-las sem efeito a qualquer tempo. Uma exceção ao princípio da revogabilidade do ato de última vontade: por força do art. 1.609, III, do Código civil, o testamento é irrevogável na parte em que, eventualmente, o testador tenha reconhecido um filho havido fora do matrimônio.

#### 3.4.2 Da capacidade e incapacidade de testar

A capacidade testamentária pode ser ativa e passiva. A primeira diz respeito aos que podem dispor por testamento; a segunda indica os que podem adquirir por testamento. Compreende esta os pressupostos de inteligência e vontade, isto é, o entendimento do que representa o ato, e a manifestação do agente que quer testar. A capacidade ativa é tida como regra, conforme disposto no artigo 1860 do Código Civil, devendo as pessoas estarem em pleno gozo das capacidades mentais (GONÇALVES, 2014, p.234).

Já a incapacidade pode ser em razão da idade ou por falta de discernimento ou enfermidade. Os menores de 16 anos são absolutamente incapazes de testar, diferentemente a situação dos maiores de 16 anos relativamente incapazes, estes, por exceção podem testar mesmo sem o representante legal provendo sua assistência, contudo o Código Civil prevê que os pais ou representantes devem assistir o menor nos atos de vida civil até estes completarem a maioridade (GONÇALVES, 2014, p.236). Ainda:

Os privados do necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, por enfermidade ou deficiência mental, são absolutamente incapazes (CC, art. 3º, II) e, por esse motivo, inibidos de testar (art. 1.860, 1ª parte). Consideram-se portadores de enfermidade ou deficiência mental os alienados de qualquer espécie, como os perturbados mentalmente, os amentais, os mentecaptos, os furiosos, os idiotas, os imbecis, os dementes e os afetados por doenças psíquicas de intensidade capaz de privá-los do necessário discernimento para os atos da vida civil (GONÇALVES, 2014, p.238)

### 3.5 DAS FORMAS ORDINÁRIAS DE TESTAMENTO

No Código Civil de 2002 admitem-se três formas de testamento: público, cerrado e particular. Também dispõe de três modalidades de testamentos especiais, o marítimo, aeronáutico e militar. Suas características pela exigência das formalidades legais e da manifestação da última vontade do *de cujus*.

#### 3.5.1 Testamento Público

O testamento é público quando é manifestada a última vontade em cartório, com Tabelião em seu livro de notas, escrito em língua nacional, podendo este servir de minuta, notas ou apontamentos, na presença de duas testemunhas que devem assistir todo o ato (GONÇALVES, 2014, p255).

O testamento público atende aos requisitos de segurança jurídica, pois a declaração de vontade reveste-se de oficialidade com a participação do Tabelião. Cabe a este a transcrição do que lhe for passado pelo disponente. O oficial público não atua como autômato, somente um mero condutor do negócio jurídico (NADER, 2016, p.302).

Essa modalidade testamentária constitui uma garantia aos interessados no cumprimento das obrigações, pois toda a documentação do ato está disponível em cartório, podendo-se extrair certidão em caso de extravio ou perda. O testamento público oferece conveniências de segurança jurídica, sendo a desvantagem de ser oneroso e depender de agendamento de Tabelião (NADER, 2016, p.302).

### 3.5.2 O testamento cerrado

O testamento cerrado, define-se como a declaração de última vontade, redigida manual ou mecanicamente e submetida a termo de aprovação do Tabelião, presentes o testador e duas testemunhas, seguindo-se o fechamento e costura do instrumento, após o quê o testamento é entregue ao seu autor (NADER, 2016, p.317).

Gonçalves (2014, p.270-271) define o testamento cerrado como:

Testamento cerrado, secreto ou místico, outrora também chamado de nuncupação implícita, é o escrito pelo próprio testador, ou por alguém a seu rogo e por aquele assinado, com caráter sigiloso, completado pelo instrumento de aprovação ou autenticação lavrado pelo tabelião ou por seu substituto legal, em presença do disponente e de duas testemunhas idôneas (GONÇALVES, 2014, p.270-271)

O testamento cerrado dispõe de vantagens pelo fato de se manter sigilo sobre a declaração do testador, vindo a ser conhecida no momento da abertura. Ao Tabelião cabe analisar os aspectos formais, como presença de borrões, entrelinhas no texto, palavras riscadas, sendo estes devendo ser anotado no termo de aprovação (NADER, 2016, p.318).

Relativamente à segurança, perde para o testamento público, pois se o instrumento encontrar-se extraviado ou destruído, à época da abertura da sucessão, não haverá meios de se recuperar a declaração de última vontade, sendo assim, recomendado a cédula testamentária ser redigida em mais de uma via, cumprindo todas as exigências em cada exemplar e guardados em locais diversos (GONÇALVES, 2014, p.254; NADER, 2016, p.318).

O excesso de detalhes, minúcias e formalidades do testamento cerrado é em razão de que, se desatendidas, acarretam sua nulidade. O não atendimento de seus requisitos e solenidades gera, inevitavelmente, imediata nulidade, o que explica o seu abandono em diversos países (GONÇALVES, 2014, p.272).

### 3.5.3 Testamento particular

O testamento particular ou hológrafo é o ato de disposição de última vontade que é escrito a próprio punho ou processo mecânico e assinado pelo testador, com a presença de pelo menos três testemunhas confirmadas em juízo, com a leitura do termo para as testemunhas com a respectiva assinatura, e não pode conter rasuras ou espaço em branco (NADER, 2016, p.333).

Esse tipo de testamento é mais conveniente para o testador, visto a desnecessidade de Tabelião, tornando-se mais cômodo para o testador o realizar; entretanto, é a forma mais insegura de testar, pois necessita da confirmação em juízo das testemunhas para a sua validação. Outrossim, se for elaborado sem a assistência técnica, é mais suscetível a ambiguidades, chegando às vezes a ser enigmática a redação, o que dificulta ou inviabiliza o seu cumprimento, deixando margens a interpretações ambíguas e, caso não possa ser validado, o destino dos bens obedecerá a critérios de sucessão legítima (GONÇALVES, 2014, p.281; NADER, 2016, p.333).

### 3.5.4 Testamento Especiais

Dentre os testamentos especiais, o marítimo é a declaração de última vontade feito a bordo de navios de guerra ou mercantes, em viagens ao alto-mar, podendo ser feito por passageiros ou tripulantes, que, para ter validade, deve a viagem ser feita em navio nacional, que o testador esteja a bordo no navio, que a cédula testamentária seja registrada no diário de bordo e que fique sob a guarda do Comandante, sendo forma assemelhada ao testamento público ou cerrado. O testamento aeronáutico se assemelha ao marítimo, com a exceção de que este é redigido por pessoa designada pelo Comandante.

O testamento militar é o elaborado por militar e outras pessoas a serviço das Forças Armadas em campanha, não em razão do vínculo com a instituição, mas sim da situação fática em que se encontram, sendo requisitos para sua elaboração que a força esteja em campanha, que o testador esteja em campanha ou praça sitiada, que não haja no local um tabelionato e que a situação de perigo seja real. Sua forma é assemelhada ao testamento público, a correspondente ao cerrado e a forma nuncupativa, ou seja, acompanhado por duas testemunhas e feito oralmente (GONÇALVES, 2014, p.316)

### 3.5.5 Dos Codicilos

Codicilo é ato de última vontade, destinado, porém, a disposições de pequeno valor ou recomendações para serem atendidas e cumpridas após a morte (GONÇALVES, 2014, p.295).

Para Coelho (2012, n.p):

Codicilos são instrumentos de disposição de última vontade referente a assuntos de menor repercussão econômica. Quando a pessoa deseja fixar instruções sobre seu enterro, destinar esmolas ou legar bens móveis, roupas ou joias de pouco valor, não é necessário que o faça por testamento. Basta que escreva suas instruções em documento, datado e assinado, para

testar acerca desses assuntos (CC, art. 1.881). Uma cláusula de codicilo pode ser revogada também por codicilo, isto é, independentemente das formalidades do testamento. Este também revogará o codicilo se for posterior e contiver disposição incompatível com as instruções anteriormente dadas (art. 1.884). Se o testador quiser deixar em segredo, enquanto viver, as instruções feitas em codicilo, poderá lacrá-lo. Nesse caso, ele deve ser aberto em juízo do mesmo modo que o testamento cerrado (art. 1.885) (COELHO, 2012, n.p)

Para Nader (2016, p.349):

Codicilo não é modalidade, nem ato complementar ao testamento. É negócio jurídico autônomo, que possui finalidade apenas semelhante àquele. Como não é meio hábil à nomeação de herdeiro, nem para a distribuição de patrimônio, a sua forma é simples, não havendo previsão de instrumento público, nem de participação de testemunhas. Entretanto, é negócio jurídico formal, pois requer a escrita e assinatura da cédula pelo próprio autor, ou seja, não se permite o codicilo nuncupativo ou oral. Sem a assinatura do testador, absolutamente inviável a aceitação do texto como codicilo. Poderá caracterizar mero esboço ou rascunho, mas para valer como declaração de última vontade há de vir com a insubstituível assinatura do disponente (NADER, 2016, p.349)

Ainda segundo Nader (2016, p.351) o codicilo se distingue dos testamentos pelo conteúdo das disposições, sendo que no codicilo além de recomendações, pode fazer pequenas liberalidades, nos limites impostos pela lei.

### 3.5.6 Dos Legados

O testador pode destinar ao sucessor testamentário todo o seu patrimônio, uma quota deste ou bens singulares. Nos dois primeiros casos, o testamentário é herdeiro e participa, juntamente com os demais, do condomínio hereditário instituído pela abertura da sucessão, enquanto não ultimada a partilha. No último caso, ele é legatário. Terá a propriedade dos bens legados, desde a morte do testador, mas não a sua posse (COELHO, 2012, p.n).

Legado é coisa certa e determinada deixada a alguém, denominado legatário, em testamento ou codicilo. Difere da herança, que é a totalidade ou parte ideal do

patrimônio do *de cuius*. Herdeiro nomeado não se confunde, pois, com legatário (GONÇALVES, 2014, p.361).

Ainda segundo Gonçalves (2014, p.362):

O herdeiro representa o defunto, para todos os efeitos patrimoniais, podendo-se dizer que continua a personalidade deste. O mesmo não sucede com o legatário; tanto que só responde pelas dívidas quando a herança é insolvente ou toda distribuída em legados válidos, ou quando a obrigação de atender ao passivo lhe é imposta pelo testador, expressamente.

O legado é o meio de que se vale o testador para cumprir deveres sociais: premiando o afeto e a dedicação de amigos e parentes, recompensando serviços, distribuindo esmolas, propiciando recursos a estabelecimentos de beneficência, contribuindo para a educação do povo, saneando localidades, amparando viúvas e órfãos, impedindo que jovens dignos da sua estima tomem na vida caminho errado, e auxiliando outros a realizar um ideal de cultura ou bem-estar (GONÇALVES, 2014 p.362)

Não se deve confundir legado com testamento. Por este, instituem-se os legados e nomeiam-se herdeiros. Sua finalidade, todavia, não se esgota na destinação do patrimônio, estende-se também a interesses não patrimoniais, como a nomeação de tutor ou curador, deserdação, perdão a indigno, reconhecimento de filho. Enquanto a declaração de última vontade pode não conter legados, estes devem ser instituídos necessariamente por testamentos (NADER, 2016, p.408).

### 3.5.7 Das substituições

A lei confere à pessoa capaz o direito de dispor de seus bens por ato de última vontade, respeitada a legítima dos herdeiros necessários, sendo que o Código Civil dar a possibilidade de conceder ao testador direito mais amplo, de instituir herdeiro, legatário e também indicar substituto, ou seja, este último receberá a liberalidade na falta de herdeiro ou legatário nomeado, após este ter recebido, ao fim de certo termo, com a substituição, a vontade do testador não se frustrará totalmente (GONÇALVES, 2014,p.401).

Segundo Lisboa (2013, p.462), o ordenamento jurídico as espécies de substituições podem ser:

*Substituição vulgar* é a retirada de um herdeiro ou legatário que não deseja receber ou não pode obter a herança, substituindo-o por outra pessoa estranha à sucessão. Subdivide-se em simples, que é com o ingresso de uma só pessoa, ou coletiva, com o ingresso de várias pessoas que dividirão a herança ou legado em partes iguais (LISBOA, 2013, p.462).

*Substituição recíproca* ou mútua é a retirada de um herdeiro testamentário ou legatário que não deseja receber ou não pode obter a herança, sendo substituído por outro herdeiro testamentário ou legatário. A substituição recíproca pode ser geral e particular. Dá-se a substituição recíproca geral quando todos os demais herdeiros testamentários substituem o que não aceitou a herança pela sucessão testamentária. Substituição recíproca particular é aquela que sucede quando determinados herdeiros substituem outros igualmente determinados (LISBOA, 2013, p.462).

Na *Substituição fideicomissária*, adquire-se o domínio de um bem com a obrigação de conservação até a morte do beneficiário, momento em que a coisa se transmitirá a outra pessoa física ou jurídica previamente indicada pelo testador (LISBOA, 2013, p.463).

### 3.5.8 da Deserdação

Deserdação é o ato unilateral onde o testador exclui da sucessão herdeiro necessário, motivada por causas previstas em lei. As causas estão elencadas nos artigos 1814 e 1962 do Código civil, que se resumem em atentado contra a vida, a honra e a liberdade de testar do *de cujus*, ofensa e injúria grave, relações ilícitas com a madrasta e desamparo do ascendente (GONÇALVES, 2014, p.424).

As causas da deserdação atingem apenas os herdeiros necessários, devendo seguir os pressupostos de se possuir testamento válido, existência de herdeiros necessários, a expressa declaração de causa prevista em lei e a propositura de ação ordinária (que outro aproveite no lugar daquele deserdado).

### 3.5.10 Da revogação e rompimento do testamento

Gonçalves (2014, p.450) fala que se constitui a revogação do testamento o ato pelo qual se manifesta a vontade consciente do testador, com o propósito de torná-lo ineficaz. Nader (2016, p.543) aduz que apenas quem possui capacidade testamentária ativa pode exercitá-la e, como o testamento, constitui negócio jurídico formal. Nem toda disposição é suscetível de revogação, como a de reconhecimento de paternidade ou maternidade. A revogação pode ser total ou parcial; no primeiro caso, priva de eficácia todas as disposições, no segundo, apenas as indicadas pelo testador.

Segundo o art. 1.969 do Código Civil, “o testamento pode ser revogado pelo mesmo modo e forma como pode ser feito. Ainda, a doutrina e a jurisprudência reconhecem três modalidades de revogação das disposições testamentárias: expressa, tácita e presumida” (NADER, 2016, p.548).

A revogação expressa caracteriza-se pela vontade do testador de tornar sem efeito todas ou alguma cláusula anterior. A revogação é tácita quando o testador, sem se reportar ao testamento existente, faz disposições inconciliáveis com as declarações anteriores. Na revogação presumida, que para o legislador é considerado rompimento do testamento, as consequências decorrem de acontecimento fático, revestido de grande significado para o hereditando. O disponente, após testar, toma conhecimento da existência de descendente ou este vem a nascer, gerando o fato a presunção da não permanência da vontade (NADER, 2016, p.548).

### 3.6 DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA

Para Nader (2016, p.582):

Em sentido amplo, inventário significa levantamento do patrimônio ativo e passivo de uma pessoa e, em sentido estrito, indica o procedimento de apuração dos bens deixados pelo de cujus aos seus herdeiros e legatários. Etimologicamente, o vocábulo deriva do latim *inventarium*, do verbo *invenire*, que significa achar, encontrar (NADER, 2016, p.582)

No inventário, apura-se o patrimônio do *de cuius*, cobrando-se as dívidas ativas e pagando-se as passivas, avaliando-se os bens e pagando-se os legados e o imposto *causa mortis*. Após, procede-se a partilha (GONÇALVES, 2014, p.483).

Semelhante é a definição de Coelho (2012, n.p) sobre inventário:

O processo judicial de dissolução do condomínio hereditário denomina-se inventário e, em alguns casos, arrolamento. Sua tramitação é objeto de estudo do direito processual civil, interessando, por isso, aqui, apenas os aspectos gerais da matéria.

Os objetivos do inventário são quatro: a) definir a herança, estabelecendo quais são os bens deixados pelo de cuius e quais os que devem ser assim considerados (itens 2 e 3); b) proceder à satisfação das dívidas deixadas pelo falecido (item 4), bem como ao pagamento do imposto incidente sobre a transmissão *causa mortis*; c) fazer o pagamento dos legados, se o falecido instituiu legatário, bem como cumprirem-se as demais disposições de última vontade; d) partilhar o acervo remanescente entre os herdeiros (COELHO, 2012, n.p)

### 3.6.1 Colação

Os descendentes devem ser tratados de forma isonômica pelos ascendentes, quando se trata de questão patrimonial. Nenhum filho pode ser privilegiado em detrimento de outro; tampouco um dos netos, prejudicando-se os demais descendentes de segundo grau (COELHO, 2012, n.p).

Em outras palavras, a colação é a oportunidade de se igualarem as legítimas que tenham se desigualado em vida do autor da herança, trazendo-se ao inventário o que foi antecipadamente recebido e que constitui adiantamento da legítima (LISBOA, 2013, p.492).

Para Coelho (2012, n.p):

“os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam” (CC, art. 2.002). Essa conferência é chamada de “colação”. Os descendentes donatários devem dar à colação os bens recebidos, para que sejam considerados no cômputo das quotas hereditárias. Mesmo os herdeiros excluídos da sucessão (por indignidade, deserdação ou renúncia) estão obrigados a dar à colação os bens recebidos por doação, a título de antecipação de legítima (CC, art. 2.008) (COELHO, 2011, n.p)

### 3.6.2 Da partilha

Ao fim do inventário, partilham-se os bens entre os herdeiros necessários. Sendo homologado pelo Juiz do inventário se desfaz o condomínio hereditário que a abertura da sucessão instituíra entre os herdeiros. Trata-se da definição dos bens da herança, que passam à propriedade individual de cada um deles. Divide-se, com a partilha, o que remanesceu do pagamento dos legados e dos credores do falecido entre os herdeiros (COELHO, 2012, n.p).

Para Gonçalves (2014, p.557), a partilha pode ser amigável ou judicial. A primeira resultando de acordo entre interessados capazes, enquanto a judicial é feita pelo Juiz ou quando um deles for incapaz.

A partilha amigável pode ser feita por ato *inter vivos* ou *post mortem*. Feita pelo autor da herança, ato privativo deste, a partilha amigável dispõe sobre a divisão dos bens, desde que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários. Independe da participação ou vontade dos herdeiros, porque não pode ser objeto de contrato de pessoa viva (OLIVEIRA; RAMOS, 2013, p.n).

As partilhas amigáveis *post mortem* ocorrem no curso do inventário ou do arrolamento pela forma prevista no artigo 2.015 do Código Civil, desde que os herdeiros sejam capazes. Podem ser feitas por escritura pública, termo nos autos, ou escrito particular, homologado pelo Juiz. No inventário e partilha por escritura pública, impera a vontade das partes, dispensando homologação judicial (OLIVEIRA; RAMOS, 2013, p n).

A partilha judicial é efetuada sempre após a morte do autor da herança, quando há interesse de herdeiro incapaz ou, ainda, pela falta de consenso entre os herdeiros capazes (LISBOA, 2013, p.500).

Formulado o pedido de quinhões pelos herdeiros, o Juiz dará o despacho de deliberação da partilha, resolvendo os pedidos das partes e designando bens que devam constituir o quinhão de cada herdeiro ou legatário. Ao deliberar sobre a partilha, o juiz designa os bens que deverão constituir a meação e os que devam integrar o quinhão de cada herdeiro, legatário ou cessionário, sempre que possível evitando o condomínio incômodo (OLIVEIRA; RAMOS, 2013, p.n).

Pago o imposto de transmissão *causa mortis*, e juntada os atos certidão ou a informação negativa de dívida com a Fazenda Pública, o Juiz julgará por sentença a partilha. Transitado em julgado a sentença, através do documento denominado formal de partilha, constarão: I. termo de inventariante e título de herdeiros; II. avaliação dos bens que constituíram o quinhão do herdeiro; III. o pagamento do quinhão hereditário; IV. quitação dos impostos; V. sentença. Caso seja atribuído toda herança a uma só pessoa, no lugar do formal de partilha, expede-se a carta de adjudicação.

### 3.6.3 Da anulação da partilha

A partilha amigável, lavrada em instrumento público, reduzida a termo nos autos de inventário ou constante de escrito particular homologado pelo juiz, pode ser anulada por dolo, coação, erro essencial ou intervenção de incapaz (OLIVEIRA; RAMOS, 2013, p.n)

A partilha somente se sujeita à nulidade pela falta de pressuposto exigido por lei, ou no caso de ter sido realizada mediante vício social de simulação (art. 167 do CC), ou, por fim, a anulação por vício de consentimento ou fraude contra credores (LISBOA, 2013, p.502).

Conclui-se, dessa forma, a análise da sucessão e a legislação vigente. No próximo capítulo será abordado uma solução prevista no direito empresarial para a sucessão e transmissão de bens, denominado holding, como possível alternativa para o planejamento sucessório e tributário.

## 4 HOLDING COMO ALTERNATIVA PARA PLANEJAMENTO SUCESSORIO E TRIBUTÁRIO

Segundo Mamede (2017, p.15), de tempos em tempos o ambiente de alta competitividade impõe ao profissional o desafio de qualificação constante, de assimilar novas tecnologias, de capacitação constante para poder oferecer o melhor serviço ao cliente, fato que se evidencia em todas as áreas de atuação. No âmbito do Direito, a demanda por inovação fica clara quando se atenta para a frenética produção legislativa atual, como também à elevação do debate doutrinário, repleto de novas teorias que, rapidamente, ganham o debate judiciário e, assim, criam um ambiente de constantes alterações jurisprudenciais.

O cliente deixou de ser um mero expectador e utilizador de serviço, muito mais, tornou-se um coparticipe das decisões dos fatos que lhe é relevante. O profissional da área jurídica pode aproveitar para evoluir na assessoria técnica, e aos poucos participar das rotinas que levam à concretização dos atos jurídicos de que o direito comanda (MAMEDE, 2017, p.21).

Complementa Mademe (2017, p.21-22):

Daí destacarmos que o advogado não só pode, como deve, compreender as tendências do Direito e, assim, ser capaz de análises que incluam táticas diversas para que se possa alcançar resultados assim ou assado, conforme a avaliação e opção de seus consulentes. No entanto, a assessoria jurídica demanda uma atenção redobrada para o estágio de evolução jurídica que a empresa e a família revelam, bem como para o processo, o ritmo e a cadência corretos para que sejam estabelecidos padrões jurídicos mais elevados. É preciso cuidar para que o crescimento jurídico seja paulatino, considerando todas as limitações que são inerentes às pessoas e organizações que revelam baixa eficiência jurídica. O(s) advogado(s) deve(m) trabalhar para que haja um crescimento uniforme, no qual se Holding Familiar e suas vantagens verifiquem constantes ganhos de qualidade jurídica em todos os pontos da estrutura, solidificando-se em sua cultura. (MADEME, 2017, p.22)

Obviamente, o trabalho inicial precisa ser analisado com cuidado para não serem propagados atos ilícitos por desconhecimento, culminando em autuações, processos, multas dentre outras sanções. Deve-se priorizar um trabalho e realizar

um diagnóstico sistêmico das demandas jurídicas, bem como um planejamento de sua evolução com monitoramento constante dos resultados.

#### 4.1 Definição de holding

No mundo empresarial, existe a possibilidade de formação de sociedades com o intuito de somente obter participações societárias de outras empresas, dentro desse tema, surge-se, como alternativa jurídica no âmbito do direito do planejamento societário a possibilidade de criação de uma holding.

Segundo Martins e Lopes (2012, *apud* BIANCHINI, 2010) o surgimento da holding no Brasil foi regulamentado na década de 1970, relativamente recente portanto:

As empresas holding originaram-se a partir de 1976, tendo como base de sustentação a Lei das Sociedades por Ações, que em seu art. 2º, § 3º, estabeleceu que “a empresa pode ter por objetivo participar de outras empresas”, e portanto, legitimou, dessa maneira, a formação de holdings no Brasil. É verdade que, visando obter determinadas isenções fiscais, através de um criativo planejamento tributário e fiscal, surgiram várias holdings de papel (MARTINS E LOPES (2012, *apud* BIANCHINI 2010)

Para Mamede (2017, p.27-28) traz uma definição literal da palavra holding:

To hold, em inglês, traduz-se por segurar, deter, sustentar, entre ideias afins. Holding Familiar e suas vantagens Holding traduz-se não apenas como ato de segurar, deter etc., mas como domínio. A expressão holding company, ou simplesmente holding, serve para designar pessoas jurídicas (sociedades) que atuam como titulares de bens e direitos, o que pode incluir bens imóveis, bens móveis, participações societárias, propriedade industrial (patente, marca etc.), investimentos financeiros etc. Habitualmente, as pessoas mantêm esses bens e direitos em seu patrimônio pessoal (MAMEDE, 2017, p.27-28)

Em síntese, a função de uma holding é participar de outras sociedades, com o fim de controlá-las. Dentre as diversas razões para sua criação, podem se destacar (OLIVEIRA, 1995, p. 27):

- representar o acionista controlador no comando das empresas de sociedades anônimas de capital aberto, as quais são caracterizadas, atualmente, por extrema complexidade;
- simplificar as soluções referentes a patrimônios, heranças e sucessões familiares, através do artifício estruturado e fiscal de uma holding;
- atuar como procuradoras de todas as empresas do grupo empresarial junto a órgãos de governo, entidades de classe e, principalmente, instituições financeiras, reforçando seu poder de barganha e sua própria imagem;
- facilitar a administração do grupo empresarial, especialmente quando se considera uma holding autêntica;
- facilitar o planejamento fiscal-tributário; e
- otimizar a atuação estratégica do grupo empresarial, principalmente na consolidação de vantagens competitivas reais e sustentadas. (THOMSON REUTERS, CHECKPOINT, 2017)

A holding tem inúmeras finalidades e, vinculando-se a elas, traçam-se os objetivos ao constituí-la. Uma holding tem por objetivo principal investir em outras empresas, adquirindo suas ações com a finalidade de investir em outras sociedades e quotas da organização, obtendo poder de controle a fim de evitar prejuízos a uma estrutura acionária (MOURA, VALDERAMOS, GOIS, 2014 *apud* LODI, 2012).

A constituição de uma sociedade holding pode realizar-se dentro de contextos diversos e para atender a objetivos variados. Para ilustrar, basta dizer ser comum referir-se a tipos diversos de holding, como a denominada holding pura, cujo objeto social é exclusivamente a titularidade de quotas ou ações de outra ou outras sociedades. Em oposição à holding pura, fala-se na holding mista. Neste caso, tem-se uma sociedade que não se dedica exclusivamente à titularidade de participação ou participações societárias (quotas e/ou ações), mas que se dedica simultaneamente a atividades empresariais em sentido estrito, ou seja, à produção e/ou circulação de bens, prestação de serviços (MAMEDE, 2017, p.29).

#### 4.2 Holding Familiar, uma definição

Segundo Mademe (2017, p.17), a holding familiar não corresponde a um tipo específico de sociedade classificada no ordenamento jurídico brasileiro, tampouco assume um tipo específico de natureza jurídica, mas sim caracteriza-se essencialmente pela sua função e objetivo a que ela se destina descrita em seu contrato social.

Para a sua constituição, o Administrador, Advogado ou Contador deve observar qual a eleição do tipo societário deve-se atribuir no momento da constituição do tipo societário. Deve, portanto, elencar quais as características da família, tipos negociais que a família exerce, para identificar qual o tipo societário que ele deverá ser escolhido para integralização do patrimônio e administração destes (MAMEDE, 2017, p.107).

Balko (2016, p.n) ao referir os primeiros passos para a escolha do tipo societário, recomenda que a sociedade seja estabelecida entre marido, esposa e filhos, com delimitação de capital definida pelos fundadores. Nesse contrato poderão ser estipuladas cláusulas de doação com reserva de usufrutos, cláusulas de impenhorabilidade, inalienabilidade visando a proteção do patrimônio dos sucessores em relação a terceiros, definindo livremente no estatuto social as regras de administração e sucessão, atendendo às restrições legais.

#### 4.3 Bens e direitos na Holding Familiar

O tratamento dado aos bens familiares para a integralização e formalização da holding é um passo importante a ser analisado. Deve o administrador atentar a este item e deixar claro para o grupo familiar que a formalização de uma empresa para gerir seus bens impacta em mudanças na forma de administração e propriedades do patrimônio. Mamede (2017, p.162) diz que:

A alocação do patrimônio familiar para a integralização de uma holding impacta não só as relações familiares, mas essencialmente o direito de propriedade das pessoas envolvidas. Esse ponto tem sido reiterado e precisa ser sempre frisado. Os membros da família deixam de ser proprietários dos bens usados na integralização, sejam móveis ou imóveis, sejam materiais ou imateriais (a exemplo de quotas e ações). A holding passará a ser a proprietária desses bens. Os membros da família se tornam membros da holding, ou seja, tornam-se sócios e, assim, titulares de suas quotas ou ações, conforme o tipo societário escolhido. O profissional do Direito, da Contabilidade ou da Administração de Empresas que realiza uma tal operação e/ou que presta consultoria para a família deve ser muito cuidadoso no tratamento dessas questões e na exposição de suas implicações (MAMEDE, 2017, p.162)

Como vemos, cabe aos membros familiares terem o conhecimento de que não serão mais proprietários de bens materiais ou imateriais, sendo estes integralizados para o tipo de sociedade empresária escolhida para gerir esses bens. Nesse ponto, cabe frisar que, após a integralização do patrimônio à empresa, perde-se o vínculo de direito sucessório, passando a direito de propriedade empresarial, não mais sendo os herdeiros proprietários do patrimônio familiar, mas sim titulares de quotas ou ações do tipo societário escolhido que, por seu turno, será proprietária daquele patrimônio, conservando, assim, sua unidade (MADEME, 2017, p.163).

#### 4.4 Da viabilidade ou não de constituição de uma holding familiar.

Diante do desafio do planejamento sucessório, é importante analisar qual o núcleo familiar que deve ser considerado para uma constituição de uma holding. Como se sabe, um tipo societário necessita de uma pessoa que faça a sua administração, recomenda-se que seja um indivíduo que tenha expertise em diversas áreas de conhecimento, como ciências contábeis, administração de empresas, conhecimento de mercado de capitais, entre outros.

Outro aspecto que deve-se levar em consideração é a quantidade de patrimônio que será integralizado à empresa. Em uma família que não tem tradição empresarial e que possua um ou dois bens – uma casa, uma pequena propriedade rural por exemplo – pode ser inviável a constituição de uma holding, devido ao custo operacional e burocrático para a sua constituição e manutenção; com isso, facilmente o patrimônio pode ser depreciado e suscetível à ruína, caso seja gerido por pessoas inexperientes ou sem o devido conhecimento jurídico e empresarial.

A questão sucessória é um tema sensível de ser tratado. O profissional que deseja atuar na área deve ter traquejo social para administrar possíveis conflitos que possam surgir durante o processo global que envolve a sucessão. Mamede (2017, p.180) deixa claro a dificuldade em se administrar empresa familiar, a saber:

Não é correta a afirmação de que são melhores as empresas conduzidas por técnicos, estranhos à família. Não é correta a afirmação de que as sociedades não controladas por uma família ou grupo de famílias são melhores. Veem-se empresas familiares pujantes, como também são vistas

empresas familiares em crise, na mesma toada em que se veem empresas não familiares pujantes e em crise. Importa a qualidade da vida societária, da administração societária e da gestão empresarial, sendo que a excelência pode estar numa família ou entre técnicos profissionais. Como se não bastasse tal constatação óbvia, há incontáveis histórias nas quais se percebe que o melhor de uma empresa, sua força, seu diferencial, sua vantagem, são os laços familiares e a convicção nos valores que foram transmitidos de geração a geração (MAMEDE, 2017, p.180)

Percebe-se, portanto, que a criação de uma holding para administração de bens familiares para a questão sucessória deve ser considerada em famílias nas quais seus membros tenham conhecimentos em gestão e administração de bens, sob pena de se desviar o objetivo principal proposto, que é o de propiciar um método eficiente, justo e seguro para a destinação dos bens familiares em vida ou *post mortem*.

## 5 CONCLUSÃO

Sabe-se que o direito está alinhado com a evolução da sociedade, prova disso é o recente posicionamento sobre o reconhecimento do companheiro no âmbito jurídico da sucessão. As pessoas se unem em sociedade com o objetivo de suprir as necessidades do organismo social ao qual elas estão inseridas, com o intuito de cooperação mútua para atingir objetivos em comum. Nesse contexto a família se insere nessa realidade sociológica, e suas instituições merecem a ampla proteção do Estado.

Em uma era de flexibilização das relações familiares, é importante no direito pós-moderno, a interpretação das normas sem desprezar a nova dinâmica das composições familiares, como por exemplo o instituto da união estável que concede direitos recíprocos. Entretanto não se deve desprezar os institutos jurídicos clássicos de sucessão de bens e direitos, abordados detalhadamente neste trabalho, que possam vir a serem transmitidos a quem é de direito com eficácia.

Nesse íterim, restou demonstrado neste trabalho que a holding familiar se constitui em mais uma alternativa quando se fala em planejamento sucessório. Entretanto, após revisão bibliográfica, restou que a proposta de criação de uma holding pode não ser viável para a maioria das famílias brasileiras.

Isso porque a família que deseja constituir uma holding para gerir seu patrimônio ter ciência de que seus membros não serão mais proprietários dos bens e direitos, e sim titulares de quotas e ações do tipo societário escolhido.

Também é imprescindível que o profissional que irá orientar e acompanhar a constituição da empresa com o intuito para fins sucessórios, tenha o conhecimento necessário para tanto, bem como os membros da sociedade também tenham experiência para bem administrar o patrimônio da empresa constituída.

Dessa forma, quando o patrimônio a ser gerido não é vultoso ou mesmo quando os familiares são inexperientes em questões de prática empresarial, a holding não se mostra a medida mais adequada no que tange ao planejamento sucessório, sob pena de se obter resultado diverso ao do esperado.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil** (2002). Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acesso em: 02 set 2017.

BRASIL. **Lei 13.532, de 07 de dezembro de 2017**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13532.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13532.htm)> Acesso em: 12 nov 2017.

BIANCHINI, Julian.  **Holding como ferramenta de sucessão patrimonial**. Disponível em:< <https://repositorio.ucs.br/xmlui/handle/11338/1598>> Acesso em: 02 set 2017.

BALKO, Lenine.  **Holding Familiar**. Disponível em  
:<<https://www.holdingfamiliar.blog.br/single-post/2013/05/01/HOLDING-FAMILIAR>>. Acesso em 19 de jan 2018

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, família, sucessões, volume 5**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Paginação Irregular

DE MOURA, D.; DE GOIS, F.; VALDERRAMOS, L.:  **Holding: Um instrumento para os planejamentos familiar, patrimonial, sucessório e tributário**. Disponível em:<<http://aberto.univem.edu.br/handle/11077/1054>> Acesso em: 28 set 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume 6: Direito de família — As famílias em perspectiva constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto **Direito civil brasileiro, volume 7: direito das sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LISBOA, Senise, R. (02/2013). **Manual de direito civil, v. 5 : direito de família e sucessões**, 8ª edição.. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502218819/>

MAMEDE, Gladston. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 6: direito das sucessões**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de; AMORIN, Sebastião Luiz. **Inventários e partilhas : direito das sucessões : teoria e prática /** 23. ed. rev. e atual. -- São Paulo : Livraria e Editora Universitária de Direito, 2013. Paginação Irregular

PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Instituições de direito civil – Vol. V**. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. 2. ed. São Paulo : Saraiva, 2016.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. **No Brasil, 90% das empresas são familiares**. Disponível em: <<http://www.sebrae-sc.com.br/newart/default.asp?materia=10410>> Acesso em: 19 abril 2018.

TARTUCE, Flávio **Direito civil, v. 6: direito das sucessões**– 10. ed – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Flavio. **STF encerra o julgamento sobre a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil. E agora?** Disponível em:<<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI259678,31047-STF+encerra+o+julgamento+sobre+a+inconstitucionalidade+do+art+1790+do/>> Acesso em 19 abril 2018.

THOMSON REUTRES, CHECKPOINT: **Holding**. Disponível em: <[checkpoint.thomsonreuters.com.br/](http://checkpoint.thomsonreuters.com.br/)> Acesso em: 11 nov 2017.